



6347

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Excelentíssima Doutora Juíza da Vara Criminal  
da Comarca de São José dos Pinhais

( Autos nº 90/97 )

O Ministério Público, por seus Promotores de Justiça que ao final subscrevem, comparece ante Vossa Excelência, respeitosamente, para, em atenção ao r. despacho de fls. **6.344/6.345**, ponderar, para ao final requerer, o quanto segue:

De início, para bem enfrentar o tema objeto do r. despacho - impõe-se delimitar convenientemente a matéria proposta, e neste sentido revela-se pertinente recordar a seqüência dos atos processuais. Nesse sentido, cumpre lembrar: estando prefinidas datas para a realização dos julgamentos pelo Tribunal do Júri, veio a defesa técnica das acusadas Celina e Beatriz Abagge impetrar ordem de *habeas corpus* perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, com o que, através de liminar, foi determinada a suspensão dos atos do processo. Tendo ao final sido denegada a ordem, restaram mantidas as datas de julgamento, sendo que o Ministério Público, em atenção à previsão do artigo 475, do Código de Processo Penal, com bastante antecedência - **mais de dez ( 10 ) dias** - requereu a juntada de documentos.

*Subscrito*

13333 25/11/97 13333 VARA CRIMINAL SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



6348

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

As defesas de seis dos acusados, em manifestações de fls. 8.032/8.041 e fls. 8.048/8.056, entretanto, impugnam várias das provas produzidas, tempestivamente, pela acusação, cujas impugnações poderiam assim ser sintetizadas: a) falsidade de "laudo de peritos da Unicamp"; b) fotografia da vítima Evandro Ramos Caetano, posto que desacompanhada do respectivo negativo; c) juntada de escritura pública de declaração e, d) finalmente, impugnação de fita de vídeo cassete que, segundo alegam, "teria ficado guardado nos porões da PM".

Ao invés de se dar livre curso à regra do artigo 871, inciso V, do Código de Processo Penal - já que devidamente intimados mais de cento e vinte jurados, além de cinquenta testemunhas - houve por bem este Juízo em deferir o pedido de adiamento dos julgamentos, após o que ainda foram juntados inúmeros documentos pelos acusados Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares.

Passa-se, então, já agora, a - por uma vez mais - enfrentar as impugnações e questionamentos das defesas.

**a) Do alegado "laudo de peritos da Unicamp"**

Consoante já esclarecido na precedente manifestação, com efeito, não se trata de laudo mas, tão somente, de estudo científico - prova documental, portanto, e não pericial -, do qual se teve conhecimento somente após o ofertamento dos respectivos libelos. Seja como for, se dúvida há sobre a autenticidade de referido documento, desnecessária é, à evidência - já que protelatória -, realização de perícia documentoscópica, até porque os signatários do aludido estudo científico bem poderão ser ouvidos em plenário, como testemunhas do Juízo, a não ser que se venha a deferir pedido de substituição de algumas das

*Marcineiro*



6349

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

testemunhas arroladas por ocasião da contrariedade dos libelos, quando então também poderá a acusação requerer substituição de algumas das testemunhas por si inventariadas pelos mencionados professores da Unicamp, como o que restaria plenamente atendidos os reclamos das defesas.

**b) Da fotografia da vítima Evandro Ramos Caetano**

*Concessa venia*, mas o exercício da impugnação de tal prova pela defesa se constitui em mera impugnação pelo prazer de impugnar. E tanto é assim que, a própria defesa junta, às vésperas do julgamento adiado, matéria televisiva do programa "Fantástico", a qual se reputa autêntica, com imagens da mesma fotografia ora questionada. **Afinal, o que realmente pretende a defesa?**

**c) Juntada de escritura pública**

Utilizando e abusando de frases de efeito como, por exemplo, "...*não satisfeita em sacar da algibeira uma escritura pública eivado pelo ranço da patranha...*", também quanto à este meio de prova se insurgem as defesas, não obstante sejam elas as primeiras a se valer do mesmo tipo de prova. Tanto é assim que, às vésperas do primeiro dos julgamentos adiados, juntaram inúmeras escrituras públicas de declaração. **Afinal, o que realmente pretende a defesa?**

Seja como for, se dúvida há pela irrequieta e impertinente defesa técnica, nada obsta que também seja ouvido em plenário, como testemunha do Juízo, a pessoa de Jorge Juliano Peres, a não ser que se venha a deferir pedido de substituição de algumas

*Quachunha*



6380

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

das testemunhas arroladas por ocasião da contrariedade dos libelos, quando então também poderá a acusação requerer substituição de alguma das testemunhas por si inventariadas pelo mencionado cidadão.

**d) Fita de vídeo cassete que "teria ficado nos porões da PM"**

Com onze ( 11 ) dias de antecedência - até como forma de viabilizar o devido conhecimento pelas defesas - juntou o Ministério Público oito ( 8 ) fitas de vídeo cassete, assim as tendo discriminado pela petição de fls. 4.630/4.632:

01. fita de vídeo com designação "Grupo Águia";
02. fita de vídeo com designação "Aves de Rapina";
03. fita de vídeo com designação "Audiência em Guaratuba - Edésio da Silva";
04. fita de vídeo com designação "Propaganda de Guaratuba";
05. fita de vídeo com designação "Caso Evandro - jul/92 - ferry boat";
06. fita de vídeo com designação "Matérias jornalísticas - Jornal Nacional, Fantástico etc.";
07. fita de vídeo com designação "Programa Jogo Limpo - 15.outubro.95 - Empresa: TV Independência - Mauro Baruk";
08. fita de vídeo com designação "Programa Ricardo Chabbi"

As fitas de números 2, 4, 6, 7 e 8 são de matérias jornalísticas, iguais a da fita de vídeo também juntada pela própria defesa, sobre reportagem do "Fantástico". A de número 3, com imagens de audiência realizada na Comarca de Guaratuba, a Coordenadoria das Promotorias Criminais de há muito a possuía, como é de se supor também as defesas, posto que as imagens foram gravadas na presença de todos os defensores dos acusados, nela se podendo constatar, inclusive, as respectivas reperguntas das partes. Desnecessário seria se dizer que tais gravações foram produzidas por vários canais de televisão que

*Carla Augusta*



6351

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

acompanharam a instrução, autorizados que estavam pelo Juízo. Pretender-se agora a degravação beira as raias do absurdo, posto que seu conteúdo foi reduzido a termo na própria audiência, consoante se pode constatar pela assentada de fls. 752vº/753vº, referente à testemunha Edésio da Silva.

Como se vê, a impugnação da defesa restringe-se à fita de vídeo elencada pelo número 1 - até porque a de nº 5 se trata de edição da mesma fita, apenas com imagens "quadro a quadro".

Esclareça-se, por primeiro, que também esta fita fazia parte do acervo da Coordenadoria das Promotorias Criminais e não - para profunda decepção da reverberante defesa - *dos porões da PM*. Aliás, quanto à esta prova, impõe-se algumas considerações da maior importância - até como forma de a defesa, de uma vez por todas, cessar com suas enfadonhas e cansativas imputações levianas e inconseqüentes.

Às fls. 322 ( volume 2 ) encontra-se entranhado ofício de nº 193/92, da Coordenadoria das Promotorias Criminais, pelo qual se requer a juntada de uma fita cassete e **de uma fita de vídeo cassete contendo confissão das acusadas Celina e Beatriz Abagge**, de modo a que fossem degravadas pelo Instituto de Criminalística.

Às fls. 324 ( volume 2 ) foi encartado o ofício nº 30/92, assinado pelo doutor Delegado de Polícia que então presidia o inquérito, pelo qual se encaminhou ditas fitas - cassete e **de vídeo cassete** - ao Instituto de Criminalística, colimando a realização da requerida degravação.

Às fls. 1.278/1.318 ( volume 7 ) foi juntado o Laudo de Exame em Fita Magnética nº 179.266, enquanto que às fls. 1.321/1.332 ( volume 7 ) foi juntado o Laudo de Exame e Redução a Termo de Dizeres Gravados em Fita Magnética nº 179.138, e isto desde o

*Subscreve*



635

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

dia **05 de novembro de 1992**, como se pode comprovar pelas certidões de fls. 1.276 verso e fls. 1.319 verso.

Tivessem as irrequietas e pouco atentas defesas lido os autos - o mínimo que se poderia esperar - não estariam já agora incomodando e induzindo em erro a este Juízo com pedidos infundados, protelatórios e atrevidos como os que formulam a pretexto de se obter, desesperadamente, o adiamento dos julgamentos.

**Afinal, o que realmente pretende a defesa?**

Produzir nova degravação do que já foi degradado é, no mínimo, insensato, abusivo e *protelatório, permissa venia*.

Veja-se, ainda, que às fls. **1.334** foi lançada certidão dando conta de que a fita de vídeo do laudo nº 179.266 e a fita magnética cassete do laudo nº 179.138 foram devidamente registradas em livro próprio.

Estranhamente, na relação de fitas constante da certidão de fls. **4.071**, nenhuma dessas duas fitas - quer a magnética, quer a de vídeo - vêm discriminadas.

De se observar, então, nesse passo, que as acusadas Celina e Beatriz Abagge requereram às fls. **3.986** e fls. **3.992**, item 2.b) o desentranhamento da fita cassete e respectiva degravação a fim de serem destruídas. Logo se vê, portanto, que se está diante de colidência de defesas técnicas. De um lado Celina e Beatriz requerendo a destruição da prova - no que, na prática, acabaram sendo atendidas - enquanto que de outro, Osvaldo, de Paula e Davi protestando pela utilização de tal prova em plenário.

*Handwritten signature*



6353

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

A menos que os doutos defensores tivessem combinado a criação desse impasse, seria de rigor decidir-se a favor de quem interessa efetivamente a prova, vale dizer, Celina e Beatriz.

**Ainda quanto ao r. despacho de fls. 6.344/6.345**

No que concerne às diversas provas documentais juntadas a pedido da defesa de Osvaldo, de Paula e Davi, é de se registrar que as mesmas contrariam expressa norma processual, qual seja a do artigo 232, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao reclamar a devida autenticação para que tenha eficácia probatória, como se documentos fossem. Assim, desatendida a disciplina legal, requer-se o desentranhamento de todos os documentos juntados por cópia reprográfica que não estejam devidamente autenticados.

Finalmente, quanto à habilitação do assistente de acusação a que menciona o r. despacho, de se ver que os assistentes de há muito foram admitidos na presente relação processual. O que ocorreu, recentemente, foi a mera substituição do representante judicial dos assistentes ( fls. 4.589/4.591 ), já que estes permanecem os mesmos. Seja como for, nada há a se opor.

**Do requerimento**

À vista do exposto e considerando tratar-se de réus presos, além de superados todos os questionamentos aventados pelas defesas, pugna o Ministério Público pela imediata

*Subscrito*



635  
/

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

designação de datas próximas para a realização dos julgamentos dos acusados pelo Tribunal do Júri da Comarca, conforme é de Direito e por imperativo de Justiça.

São José dos Pinhais, 24 de novembro de 1997.

*Rosana M. L. de Paula S. Lima*  
*Rosana Maria Longo de Paula Santos Lima*  
*Promotora de Justiça*

*Celso Luiz Peixoto Ribas*  
*Promotor de Justiça designado*